



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XXXIX

Publicação Semanal

Sexta Feira, 10 de abril de 2015.

EDIÇÃO EXTRA

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

LEI Nº 597/2015, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

Altera parcialmente a Lei 374/2004, de 19/05/2004 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos/PB, o Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Altera parcialmente os Artigos 9, 12, 13, 14, 19, 20, 22, da Lei Municipal 374/2004, passando a vigorar com as seguintes redações:

Seção I

Dos membros e da Competência do Conselho

Art. 09- Cada Conselho zelará pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 12- O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, desde que submeta a novo processo de escolha.

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 13 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município;

IV - Comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio;

V - Experiência comprovada na promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Submeter a uma prova escrita de conhecimentos específicos da Lei Federal 8.069/90 que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”.

VII- Esta no gozo dos direitos políticos.

Seção II

Das Eleições

Art. 14 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e coordenada por Comissões Especiais designadas pelo mesmo Conselho.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

I – Conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, a fixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, Jornais e outros meios de divulgação, bem como estabelecer os critérios para o registro das candidaturas, promover o

processo de escolha, proclamar os escolhidos e dar posse aos mesmos.

II – A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

III – Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de umas eletrônicas, bem como elaborar o *software* respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

IV – Em caso de impossibilidade de obtenção de umas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

§2º – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§3º – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§4º – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

I- O Processo eleitoral da escolha dos membros do Conselho Tutelar, será fiscalizado por membros do Ministério Público.

Seção III

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Seção IV

Das atribuições do Conselho Tutelar

Art. 20 – São atribuições do Conselho Tutelar:
XV - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

§1º O exercício efetivo da função de Conselheiros constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

I- A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade, pública ou privada.

II - Na qualidade de Membros eleitos por mandatos, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários do quadro efetivo da administração municipal, mas terão remuneração a título de representação de cargo fixado pelo prefeito municipal por Lei específica, previsto em lei orçamentária, tomando-se por base referencial o salário mínimo nacional, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto, exceder a remuneração do funcionário municipal de nível superior.

Parágrafo único – Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XXXIX

Publicação Semanal

Sexta Feira, 10 de abril de 2015.

EDIÇÃO EXTRA

motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Seção V

Remuneração dos Conselheiros

Art. 22. A remuneração dos respectivos conselheiros será fixada em Lei própria, assegurado, ainda, o direito a:

I – Cobertura Previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença Maternidade;

IV - Licença Paternidade;

V - Décimo Terceiro Salário.

Art. 2º – Ficam alterados e renumerados os Artigos 9, 12,13, 14, 19, 20, 22 da Lei Municipal Nº. 374/2004 de 19 de Maio de 2004.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário;

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei ficarão por conta da Dotação Orçamentária prevista em legislação própria.

Art. 5º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação;

JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

EXTRATO DE CONTRATO - 1º TERMO ADITIVO (Prazo de vigência e Valor)

CONTRATO Nº **059/2014-CPL - PP 020/2014**

Contratante: **Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos**

Contratada: **Cleodon Almeida de Oliveira**

Valor Original: R\$ **36.000,00**.

Valor atual: R\$ 43.200,00 – com acréscimo de 20%, divididos em 12 parcelas de R\$ 3.600,00.

Objeto: **alteração de prazo e valor contratual.**

Nova de vigência (12 meses): **11/04/2016.**

Data da Assinatura: **10/04/2015.**

Joaquim Hugo Vieira Carneiro – **Prefeito.**

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

EXTRATO DE CONTRATO - 1º TERMO ADITIVO (Prazo de vigência e Valor)

CONTRATO Nº **060/2014-CPL - PP 020/2014**

Contratante: **Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos**

Contratada: **Construtora Suassuna e Martins**

Valor Original: R\$ **108.000,00**.

Valor atual: R\$ 129.600,00 – com acréscimo de 20%, divididos em 12 parcelas de R\$ 10.800,00.

Objeto: **alteração de prazo e valor contratual.**

Nova de vigência (12 meses): **11/04/2016.**

Data da Assinatura: **10/04/2015.**

Joaquim Hugo Vieira Carneiro – **Prefeito.**

EXPEDIENTE
Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro